

Ao

Senhor Marcelo Santos Barbosa

Presidente da Comissão de Valores Mobiliários

Rua Sete de Setembro, 111 - CEP: 20050-901

Centro – Rio de Janeiro

Senhor Presidente,

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, brasileiro, casado, médico, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/SP, com endereço no gabinete Ala A, Ed. Principal, Anexo I, Câmara dos Deputados – Brasília/DF, com endereço eletrônico dep.arlindochinaglia@camara.leg.br e **REGINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES**, brasileiro, solteiro, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal (PT/MG) e, ainda, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal, (...) com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 426, Anexo IV CEP 70.160-900, Brasília/DF e endereço eletrônico dep.reginaldolopes@camara.leg.br, vem perante Vossa Excelência, nos termos do que estatuem as disposições inseridas nas Leis nº 6.385/1976 e 6.404/1976, propor **REPRESENTAÇÃO** pela ocorrência de eventuais atos lesivos ao patrimônio da empresa Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A - e aos interesses de seus acionistas, noticiados na mídia no curso do processo de desestatização da empresa, consoante fundamentação e requerimentos que seguem.

I. Dos Fatos

Conforme o estatuto social que a define, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, inscrita sob o CNPJ/MF nº 00.001.180/0001-26, **é uma sociedade anônima de economia mista federal**, constituída em conformidade com a autorização contida na Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, de natureza jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

A empresa é a maior companhia do setor elétrico da América Latina e a maior geradora e fornecedora de energia elétrica do país, e tem como acionista majoritário a União. Isto é, é uma holding de economia mista, na qual o Estado detém, atualmente, 60% das ações.

O atual Governo pretende que a União perca o controle acionário majoritário da Eletrobras, de modo que a empresa deixe de ser sociedade de economia mista para se tornar empresa privada. Para tanto, editou a Medida Provisória n. 1.031/2021, em seguida convertida na Lei n. 14.182/2021, cujo objetivo é a desestatização da Eletrobras.

O modelo de privatização prevê a emissão de novas ações da empresa, a

serem vendidas sem a participação do governo, de modo a resultar na perda do controle acionário de voto mantido atualmente pela União, e na remessa dos valores adquiridos diretamente para o caixa da empresa.

A fim de que a privatização seja efetivada, os balanços da Eletrobras e suas subsidiárias devem estar concluídos, de modo que o valor das ações seja representativo do valor da companhia, nos moldes e valores já aprovados pela 181ª AGE da Eletrobrás, realizada em 22/02/2022.

Ocorre que, conforme noticiado na imprensa¹², novamente recaem suspeitas sobre a elaboração irregular do balanço anual da Eletrobras, o que pode trazer dúvidas sobre esse elemento fundamental que balizará o processo de privatização da empresa.

Agora, trata-se de uma denúncia sobre a possível desvalorização da usina hidrelétrica de Belo Monte, operada pela Norte Energia S.A. (NESA), uma sociedade de propósito específico cujos acionistas são Eletronorte com 19,98%, Chesf com 15%, Eletrobras com 15% e o restante dos acionistas representados por empresas privadas. A usina de Belo Monte é a quarta maior hidrelétrica do mundo em potência instalada, sendo a maior usina inteiramente brasileira, essencial para o conjunto de ativos que será privatizado.

Segundo foi apurado pela imprensa³, foi definido pela Eletrobras um plano de transferência dos 15% de sua participação acionária em Belo Monte para a Eletronorte. Nesse caso, de acordo com o Plano de Negócios da Eletronorte (fls. 10), para se capitalizar, a Eletronorte deveria vender sua participação em outra sociedade de propósito específico, a empresa de transmissão de energia NBTE, e utilizar recursos do caixa para comprar a participação da Eletrobras na NESA, estimada até então por valor patrimonial em cerca de R\$ 1,9 bilhão.

Em março de 2021, a Eletronorte contratou por licitação uma empresa de consultoria, a renomada empresa CERES Inteligência Financeira, para mensurar o valor (valuation) tanto da NBTE, quanto da parte da holding em Belo Monte, que a Eletronorte queria comprar. O contrato com a CERES foi assinado em 15 de março de 2021, com vigência até 16 de outubro de 2021⁴:

← → ↻ 🌐 webserver.eletronorte.gov.br/TCU/ResultadoConsulta.asp?modalidade=1&localidade=0002&datainicio=&datafim=&contrato_convenio=4500040545&Ambiente=ELB 🔍 ☆ ⓘ

***OBS: No caso de contrato de materiais, o valor do contrato informado é líquido. (Detalhado)**

Ministério de Minas e Energia CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL C.N.P.J: 00357038/0001-16 - Assessoria de Licitação e Contratação														
Fund. Legal	Mod. Licit	Licitação	N.Contrato	Item	Objeto Contrato	Contratado	CNPJ/CPF	Data Assinatura	Início Vigência	Fim Vigência	Moeda	Valor Unitário Líquido	Quantid.	Valor Contrato
nos termos de Lei n. 13.303/2	PE	PE-02-0-29	4500040545	00010	Serv. Due Diligence e Valuation - NESA	CERES INTELIGENCIA FINANCEIRA	05097487000196	15/03/2021	15/03/2021	16/10/2021	BRL	581675,00	1,000	581675,00
	PE	PE-02-0-29	4500040545	00020	Serv. Due Diligence e Valuation - NBTE	CERES INTELIGENCIA FINANCEIRA	05097487000196	15/03/2021	15/03/2021	16/10/2021	BRL	581675,00	1,000	581675,00

Não obstante, os estudos de valuation da CERES foram simplesmente

¹ [https://www.poder360.com.br/energia/eletronorte-tenta-estancar-desvalorizacao-de-belo-monte/#:~:text=Vencedora%20do%20leil%C3%A3o%20de%](https://www.poder360.com.br/energia/eletronorte-tenta-estancar-desvalorizacao-de-belo-monte/#:~:text=Vencedora%20do%20leil%C3%A3o%20de%20conces%C3%A3o,432%2C8%20milh%C3%B5es%2C%20respectivamente.)

² [conces%C3%A3o,432%2C8%20milh%C3%B5es%2C%20 respectivamente.](https://www.poder360.com.br/energia/eletronorte-tenta-estancar-desvalorizacao-de-belo-monte/#:~:text=Vencedora%20do%20leil%C3%A3o,432%2C8%20milh%C3%B5es%2C%20respectivamente.)

³ <https://www.canalenergia.com.br/noticias/53201528/eletrobras-transfere-participacao-em-belo-monte-para-eletronorte>

⁴ https://webserver.eletronorte.gov.br/TCU/ResultadoConsulta.asp?modalidade=1&localidade=0002&datainicio=&datafim=&contrato_convenio=4500040545&Ambiente=ELB

descartados, muito provavelmente por terem apontado uma sobreavaliação considerável referente ao valor pelo qual estava contabilizado o ativo de Belo Monte. Depois disso, sem justificativa alguma, a Eletronorte contratou outra consultoria, dessa vez sem licitação, a FMA Partners, para fazer a mesma avaliação de sua participação no empreendimento Belo Monte, ou seja, contratou duas empresas para o mesmo serviço¹:

webservice.eletronorte.gov.br/TCU/ResultadoConsultaTotalizado.asp?modalidade=2&localidade=0002&datainicio=&datafim=&contrato_convenio=4500045928&Ambie...

***OBS: No caso de contrato de materiais, o valor do contrato informado é líquido. (Síntese)**

Ministério de Minas e Energia CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL C.N.P.J: 00357038/0001-16 - Assessoria de Licitação e Contratação											
Fund. Legal	Mod. Licit	Licitação	N.Contrato	Objeto Contrato	Contratado	CNPJ/CPF	Data Assinatura	Início Vigência	Fim Vigência	Moeda	Valor Contrato
Lei nº 13 303/16 no art 30	IN	IV-02-1-15	4500045928	CONTRATAÇÃO DE ACESSORIA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE "DUE DILIGENCE" E "VALUATION" PARA SUBSIDIAR A ELETRONORTE NA EVENTUAL DECISÃO ACERCA DA AQUISIÇÃO DAS AÇÕES DE TITULARIDADE DAS EMPRESAS DETENTORAS DA UHE S. DESCRITAS UHE S DE MÉDIO PORTE	FMA PARTNERS CONSULT DE NEGOCIOS	34010094000100	11/08/2021	11/08/2021	08/11/2021	BRL	1.280.000,00

Tal operação é, no mínimo, suspeita, merecendo esclarecimentos por parte da Eletrobras e da Eletronorte. Os indícios de que há uma tentativa de esconder a

sobreavaliação da Norte Energia, SPE responsável por Belo Monte, são reforçados pelo fato de que, recentemente, o grupo Neoenergia, detentor de 10% do empreendimento, informou em suas demonstrações financeiras de 2021 que estava realizando uma baixa contábil de R\$ 482 milhões em sua participação de Belo Monte². Esse impairment (desvalorização) registrado pela Neoenergia foi feito justamente por ocasião de um processo de venda dessa participação para outro grupo.

As próprias demonstrações financeiras da Neoenergia deixam claro o *impairment* contabilizado por ocasião da operação de transferência de sua participação:

¹ https://webservice.eletronorte.gov.br/TCU/ResultadoConsultaTotalizado.asp?modalidade=2&localidade=0002&datainicio=&datafim=&contrato_convenio=4500045928&Ambiente=ELB

² <https://diariodocomercio.com.br/economia/neoenergia-coloca-a-venda-participacao-em-belo-monte/>

Notas Explicativas

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS
Exercícios findos em 31 de dezembro de 2021 e 2020
(Valores expressos em milhões de reais, exceto quando indicado)

15.3 Ativo não circulante mantido para venda

A Norte Energia S.A. ("NESA") é uma sociedade de propósito específico de capital aberto, cujo objeto social consiste na implantação, operação, manutenção e exploração da Usina Hidrelétrica de Belo Monte ("UHE Belo Monte"), localizada no rio Xingu, no Estado do Pará e das instalações de transmissão de interesse restrito à central geradora. A Companhia detém indiretamente 10% do capital social da NESA, que compõe o segmento de renováveis, por meio da controlada Belo Monte Participações S.A.

O Conselho de Administração autorizou a Diretoria Executiva da Companhia a praticar os atos necessários para avançar nas análises e providências com vistas a determinar as condições para a venda da participação acionária na NESA. Esse desinvestimento está alinhado com a estratégia de alienação de participações minoritárias da Companhia.

Nesse sentido, a Administração da Companhia iniciou um programa firme para localizar um comprador e concluir o plano de desinvestimento e vem evoluindo nas medidas necessárias para a implementação futura do desinvestimento, tomando como referência o exercício de 2022. Tais medidas incluíram a contratação de consultores para a seleção de interessados e elaboração do processo de venda, contratação de assessor legal, bem como outros procedimentos usuais para esse tipo de processo.

A avaliação do valor justo dos ativos, líquidos de despesa de vendas, resultou em valor inferior ao valor contábil em R\$ 482 como refletido na rubrica de "Ajuste a valor justo de ativos classificados como mantidos para venda" (Nota 15.1), resultando no valor justo de R\$ 797, correspondente à participação da Companhia neste investimento.

Desta forma, o saldo do investimento transferido da rubrica "Investimentos" para "Ativos não circulantes mantidos para venda" foi conforme a seguir:

	<u>Consolidado</u>
Investimento na Norte Energia S.A. ("NESA")	797
Total	797

Mensuração do valor justo

A mensuração do valor justo do ativo de R\$ 804 MM (antes dos custos de venda de R\$ 7) foi classificada como valor justo de nível 2 e teve como base o preço indicativo constante na oferta não vinculante, recebida pela Companhia, ante a perspectiva de desinvestimento na NESA.

Cabe ressaltar que as normas contábeis dispostas na Lei nº 11.638/07 são claras. Toda vez que houver indícios de que ocorreu a desvalorização de um ativo, a empresa precisa fazer um teste de impairment. Portanto, o resultado de uma consultoria contratada especialmente para fazer essa avaliação e o reconhecimento de uma desvalorização de 36% no ativo, por parte de um dos sócios, é um indicativo de que seria preciso proceder a reavaliação da parte das empresas do grupo Eletrobras em Belo Monte.

Aparentemente, o motivo pelo qual a Eletronorte e a Eletrobras realizaram manobras na contratação de consultorias e depois se recusaram a reavaliar o ativo representado por sua participação em Belo Monte pode estar relacionado ao processo de privatização em curso ou até mesmo potencializar a remuneração variável dos próprios diretores da holding. Não obstante, as empresas envolvidas não se manifestaram sobre o assunto, prevalecendo o silêncio a respeito das irregularidades.

Caso a Eletrobras e suas subsidiárias aplicassem a mesma metodologia que a sócia Neoenergia aplicou, seria necessário reconhecer uma baixa contábil de aproximadamente R\$ 2,4 bilhões no ativo Belo Monte. Essa baixa entraria como prejuízo e reduziria o lucro da Eletrobras no balanço de referência para a avaliação da holding, com consequências diretas nos cálculos da sua precificação e no seu valor final de venda.

Cabe ainda questionar a atuação da auditoria independente Ernst & Young responsável pelas demonstrações financeiras da Norte Energia Belo Monte, e a auditoria independente PricewaterhouseCoopers (PwC), que auditam os balanços da Eletronorte, Eletrobras Holding e Chesf. Esses auditores têm pleno conhecimento das operações de desvalorização feita pela Neoenergia, e deveriam questionar, no mínimo, a ausência de testes de impairment pela Eletrobras.

Diante destes fatos e indícios de irregularidades, é necessário o pronunciamento da Companhia para esclarecer os acionistas e o mercado a respeito de seu impacto na provisão do balanço das empresas, em especial na Eletrobras e suas subsidiárias, tendo em vista o calendário de privatização.

Tais informações são absolutamente incompatíveis com os direitos dos acionistas minoritários e do mercado em geral, de modo que se faz necessária a denúncia e o pedido de providências junto à esta autarquia.

II. Do Direito

A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários, estatui o seguinte:

Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

VII - a auditoria das companhias abertas;

VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

(...)

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

(...)

II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de:

(...)

III - assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão;

IV - proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:

a) emissões irregulares de valores mobiliários;

b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários.

c) **o uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários.**

V - evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;

VI - assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;

Art 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá:

I - examinar e extrair cópias de registros contábeis, livros ou documentos, inclusive programas eletrônicos e arquivos magnéticos, ópticos ou de qualquer outra natureza, bem como papéis de trabalho de auditores independentes, devendo tais documentos ser mantidos em perfeita ordem e estado de conservação pelo prazo mínimo de cinco anos:

a) as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (Art. 15);

b) das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários e, quando houver suspeita fundada de atos ilegais, das respectivas sociedades controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum;

(...)

e) dos auditores independentes;

f) dos consultores e analistas de valores mobiliários;

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, quando da ocorrência de qualquer irregularidade a ser apurada nos termos do inciso V deste artigo, para efeito de verificação de ocorrência de atos ilegais ou práticas não eqüitativas;

II - intimar as pessoas referidas no inciso I a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11;

III - requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;

IV - determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

V - apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

VI - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

Veja-se que a Lei que regulamenta o mercado mobiliário prescreve uma série de condutas e ações com vistas à manutenção equilibrada e racional desse setor, onde os agentes econômicos e respectivos atores do mercado de ações devem atuar de modo a proscrever qualquer tipo de privilégio ou conduta tendente a prejudicar os interesses dos acionistas da empresa.

Por sua vez, a Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que disciplina as Sociedades por Ações, estatui o seguinte:

Dever de Informar

Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular. (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º O administrador de companhia aberta é obrigado a revelar à assembléia-geral ordinária, a pedido de acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social:

- a) o número dos valores mobiliários de emissão da companhia ou de sociedades controladas, ou do mesmo grupo, que tiver adquirido ou alienado, diretamente ou através de outras pessoas, no exercício anterior;
- b) as opções de compra de ações que tiver contratado ou exercido no exercício anterior;
- c) os benefícios ou vantagens, indiretas ou complementares, que tenha recebido ou esteja recebendo da companhia e de sociedades coligadas, controladas ou do mesmo grupo;
- d) as condições dos contratos de trabalho que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível;
- e) **quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia.**

§ 2º Os esclarecimentos prestados pelo administrador poderão, a pedido de qualquer acionista, ser reduzidos a escrito, autenticados pela mesa da assembléia, e fornecidos por cópia aos solicitantes.

§ 3º A revelação dos atos ou fatos de que trata este artigo só poderá ser utilizada no legítimo interesse da companhia ou do acionista, respondendo os solicitantes pelos abusos que praticarem.

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

§ 5º Os administradores poderão recusar-se a prestar a informação (§ 1º, alínea e), ou deixar de divulgá-la (§ 4º), se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários, a pedido dos administradores, de qualquer acionista, ou por iniciativa própria, decidir sobre a prestação de informação e responsabilizar os administradores, se for o caso.

§ 6º Os administradores da companhia aberta deverão informar imediatamente, nos termos e na forma determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, a esta e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, as modificações em suas posições acionárias na companhia.

Ademais, em seu art. 176, a Lei 6.404/1976 expressamente obriga a diretoria a elaborar, ao fim de cada exercício social, as demonstrações financeiras que **deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício**, conforme abaixo transcrito:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, **que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício**:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV – demonstração dos fluxos de caixa; e

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

(...)

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

O §3º do art. 177 também da Lei das Sociedades Anônimas impõe que as demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e **serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.**

No presente caso, as informações que devem ser esclarecidas pelas empresas dizem respeito a redução do valor recuperável dos ativos, que influi no balanço e também deve ser objeto de análise por parte dos auditores independentes.

A redução ao valor recuperável de ativos, impairment, é uma das alterações da Lei 11.638/07 que, por meio da CPC 01, define que as empresas devem verificar o valor de seus ativos anualmente.

De acordo com as normas contábeis, com indicação ou não de desvalorização e redução do valor recuperável dos ativos de uma empresa, é fundamental que o teste de impairment aconteça, no mínimo, uma vez por ano, tanto para ativos intangíveis com vida útil indefinida quanto para ativos intangíveis que ainda não estão disponíveis para uso (CPC 01 – Item 10).

A resolução CFC nr. 1292/2010 itens 9 e 10 prevê que a entidade deve avaliar ao fim de cada período de reporte, se há alguma indicação de que um ativo possa ter sofrido desvalorização. Se houver alguma indicação, **a entidade deve estimar o valor recuperável do ativo.**

Além disso, o teste de impairment é obrigatório também quando houver indícios de desvalorização do ativo (CPC 01 – Item 08), o que parece não estar sendo respeitado pelas Companhias.

Os dispositivos legais anteriormente mencionados compõem, juntamente com outros, o arcabouço jurídico que regulamenta o funcionamento das companhias abertas sob o aspecto de seus registros contábeis e das demonstrações financeiras deles derivados. O imperativo de submissão das demonstrações à revisão de auditor independente e registrado no órgão máximo de controle do mercado mobiliário, bem como a realização dos testes obrigatórios de impairment, tem o primordial intento de garantir a necessária e imprescindível higidez das companhias cujas ações estão disponíveis para venda a qualquer interessado, preservando, assim, o inerente interesse público quanto ao regular funcionamento do mercado e proteção dos acionistas.

Ora, ao que indicam as notícias veiculadas na mídia, relacionadas à necessidade de revisão dos balanços para inclusão do reconhecimento contábil de perdas decorrentes do teste de impairment na Norte Energia S.A., controlada pela própria Eletrobras, além de Eletronorte e Chesf, subsidiárias da Eletrobras, as demonstrações financeiras, inclusive da Eletrobras (afetada pelas perdas não contabilizadas na Norte Energia S.A.), não estão em consonância com ditames legais supra referidos, tanto no que se refere à higidez das demonstrações financeiras, quanto no que se refere ao dever da administração de informar ao mercado fatos relevantes que afetem o patrimônio da Cia.

Nessa toada, exsurge evidente que devem as companhias Eletrobras e Eletronorte explicação quanto à sequência de atos praticados que depreciam a empresa, mais especificamente quanto à necessidade de informação a ser prestada ao mercado a respeito do resultado do valuation de Belo Monte realizado pelas consultorias contratadas e da necessidade do teste de impairment, tendo em vista os indícios de desvalorização do ativo.

III. Dos Pedidos

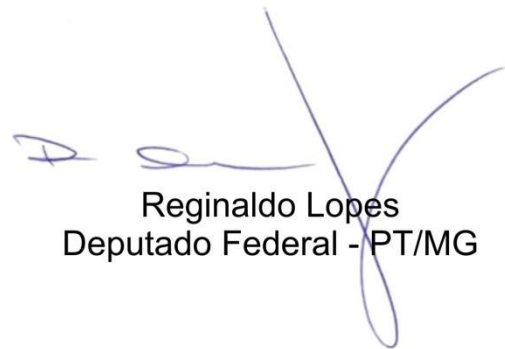
Face ao exposto, requer a representante:

- a) Seja analisado, à luz dos normativos destacados e dos princípios da isonomia, igualdade e razoabilidade, a eventual ocorrência de infração do dever de informar os acionistas e o mercado;
- b) Identificada a infração e/ou outras possíveis irregularidades, sejam adotadas as medidas, inclusive cautelares, no sentido de obstar a continuidade das ações errôneas;
- c) Confirmadas, em tese, a prática de ações contrárias à legislação de regência e ao interesse público, sejam adotadas as providências a cargo desta Autarquia, sem prejuízo de comunicação às autoridades competentes, para adoção de outras medidas cabíveis.

Rio de Janeiro (RJ), em 16 de março de 2022.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.



Reginaldo Lopes
Deputado Federal - PT/MG